1.ª Votação	Resultado
07/ 10 / 91	AP. un. única
2.ª Votação / /	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1037, DO LEGISLATIVO

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS

Processo N.O 286/91

Data 19 de agosto de 1991.

ROMOVENTE: VERª. NEUZA VARGAS

SSUNTO DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NO PASSEIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

Veto MANTIDO em 02/12/91
Câmara de Vereadores de Butia
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

CORRESPONDÊNCIA Nº
RECEBIDA EM 21 / 10 / 91
PROTOCOLADO EM / /
LIDA NA SESSÃO DE / /
ARQUIVADA EM / /

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE BUTIA,RS.

O Poder Executivo do Município de Butiá,RS., através de seu representante legal, infra assinado,vem, com espeque no Art.85,parágrafo primeiro, combinado com o Artigo 106,ítem VI, da L.O.M., à presença de Vossa Excelência, vetar o Projeto de Lei n.1037, desse poder, nos têrmos fáticos e jurídicos que passa a aduzir:

I. O Projeto de Lei n.1037, da lavra do vereadora Neuza Vargas,datado de 19.08.91, aprovado em 07.10.91 e enviado ao prefeito, nos têrmos do cabeça do Art.85 da L.O.M., em data de 10.10.91, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalações de lixeiras no passeio público,sob o fundamento jurídico, previsto no Artigo 193 e Artigo 7. da Lei Orgânica Municipal local.

II. A exigência do pretenso encargo, destinado à clientela do comércio local,é impertinente e inconstitucional, porque o conteúdo do Art.193 da L.O.M.,guarda semelhança ao Art.251 da Constituição Estadual vigente, apenas neste dispositivo legal está explicitado à competência do Poder Executivo, para tratar e normatizar o instituto do meio, caracterizando, desta forma, a incompetência legislativa para o pleito.

No entanto, é previsível a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre o meio ambiente, conforme prescreve o Art.24, ítem VI da CF/88.

Conclue-se, por conseguinte, estar eivado de inconstitucionalidade este projeto de Lei **vetado**, devido a incompetência do Poder Legislativo Municipal local, para fiscalizar e normatizar o referido instituto, merecendo os mesmos efeitos jurídicos os Artigos 193 até 199 da L.O.M.

III. O comportamento administrativo, representado pelos termos do conteúdo deste projeto de Lei, traduz infringência a princípio constitucional universal da independência e harmonia entre os poderes, prescrito nos Artigos Segundos da Carta Magna e Lei Orgânica Municipal, ou seja, inexiste justificativas legais para o referido intervencionismo.

Finalmente, os efeitos do **veto** se impõe, ao referido projeto de Lei, por infringência, também, do princípio constitucional da isonomia, porque, o pretenso encargo é destinado, apenas, a uma espécie de administrados.

IV. A inconstitucionalidade deste Projeto de Lei está evidenciada, no Art.106,ítem III e VIII da L.O.M., por se tratar de matéria privativa do Prefeito Municipal, devido ao

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

princípio da discricionalidade que reveste os seus atos administrativos, portanto, indeclináveis ao Poder Legislativo local.

Isto posto,pelas razões expostas, requer o recebimento deste incidente administrativo, para que, seja apreciado no prazo legal(Art.85,parágrafo quarto da L.O.M.), e afinal, mantido o veto, por inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Butiá(RS),em 21 de Outubro de 1991.

ADEMIR GARCIA MENDES.
Prefeito Municipal.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1037

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NO PASSEIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 56, item I, da Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Ficam os proprietários dos imóveis não residenciais obrigados a instalar lixeiras no passeio público fronteiro aos seus estabelecimento.

§ 1º- O número de lixeiras a serem instaladas deverá ser proporcional à testada dos imóveis referidos no "caput" deste artigo, na razão de uma cada 20m(vinte metros), ou fração.

§ 2º- As lixeiras deverão atender às seguintes especificações:

I- serão padronizadas e com capacidade minima para 12 (doze) litros;

II- terão articulação apropriada para facilitar a coleta do lixo contido no seu interior;

III- caberá ao responsável pela intalação das lixeiras, definidas no "caput" deste artigo, conservá-las em perfeitas condições de uso.

Art. 2º- A veiculação de propaganda nas lixeiras reger-se- á pela legislação em vigor.

Art. 3º- Decorridos, no máximo, 90 dias da publicação da presente Lei, a Prefeitura a regulamentará, detalhando os padrões referidos no § 2º do art. 1º, assim como as especificações técnicas para intalação das lixeiras, de maneira a facilitar o seu uso pelo público, sem prejuízo para o fluxo de transeuntes e/ou circulação de mercadorias.

Art. 4º- Os infratores da presente Lei, decorridos 30(trinta) dias da notificação, sem providências para a regularização, ficarão sujeitos

Digitalizado com CamScanner

às multas do Código Municipal Posturas.

Art. 5º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º-Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum ao povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade a sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais."

Para assegurar a efetividade desse direito o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente." Essas normas estão definidas na Lei Orgânica de Butiá, artigo 193. Diz, ainda, o referido artigo, no item III que o Município deverá "fiscalizar e normatizar, no que couber, a pesquisa, produção, armazenamento, o uso de embalagens e o destino final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e ao meio ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas dessas substâncias."

Por outro lado, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, promovendo a proteção ambiental, a coleta de lixo e a limpeza urbana (art. 7º da Lei Orgânica).

Os proprietários de imóveis não residênciais fixando lixeiras no passeio público frontal a seus estabelecimentos estarão contribuindo, de forma significativa, com a limpeza urbana, fazendo , ao mesmo tempo, publicidade para seu estabelecimento.

É salutar essa integração, com união de esforços, a fim de que se possa ter o Município que todos nós almejamos.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1991.

Ver. Neuza Vargas

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
Em 21 de outubro de 1991

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1037

(Redação Final)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS NO PASSEIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 56, item I, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os proprietários dos imóveis não residenciais obrigados a instalar lixeiras no passeio público fronteiro aos seus estabelecimentos.

§ 1º - O número de lixeiras a serem instaladas deverá ser proporcional à testada dos imóveis referidos no "caput" deste artigo, na razão de uma cada 20m (vinte metros), ou fração.

§ 2º - As lixeiras deverão atender às seguintes especificações:

I- serão padronizadas e com capacidade mínima para 12 (doze) litros;

II- terão articulação apropriada para facilitar a coleta do lixo contido no seu interior;

III- caberá ao responsável pela instalação das lixeiras definidas no "caput" deste artigo, conservá-las em perfeitas condições de uso.

§ 3º - É facultado aos proprietários de estabelecimentos comerciais, instalarem lixeiras em outros locais, desde que aprovado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - A veiculação de propaganda nas lixeiras reger-se-á pela legislação em vigor.

Artigo 3º - Decorridos, no máximo, 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, a Prefeitura regulamentará, detalhan

...

Digitalizado com CamScanner

...

do os padrões referidos no § 2º do artigo 1º, assim como as especificações técnicas para instalação das lixeiras, de maneira a facilitar o seu uso pelo público, sem prejuízo para o fluxo de transeuntes e/ou circulação de mercadorias.

Artigo 4º - Os infratores da presente Lei, decorridos 30 (trinta) dias da notificação, sem providências para a regularização, ficarão sujeitos às multas do Código Municipal de Posturas.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Const. Just. e Redação Final

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

APROVADO
07 outubro de 1991

EMENDA VERBAL DO VER. ADÃO NOGUEIRA DOS SANTOS, AO PROJETO DE LEI Nº 1037, DO LEGISLATIVO:

- que seja permitido aos estabelecimentos comerciais do Município, colocarem em lugares públicos, também, lixeiras com a propaganda dos estabelecimentos.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 343

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1037 , DO LEGISLATIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

ATILIO PEDRO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na fórma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá , inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1037 , do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1037 , do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 19 de agosto de 1991.

Ver. Atilio Pedro Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 19 de agosto de 1991.

Ver. Dorvely Subtil Barboza
2º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 -- Fone (051) 652.1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS

Processo nº 286/91

Parecer nº

Data : 07 / 10 / 91

Referência : . Projeto de Lei 1037

É de suma importância que se legisle sobre assuntos de interesse local, de forma especial, sobre a preservação do Meio Ambiente.

Disciplina sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras no passeio público fronteiro aos imóveis não residênciais será uma fórmula de contribuir, em parte, com a limpeza pública em nosso Município.

Parecer Favorável.

Ver. Davi de Oliveira Corrêa

Ver. Deão Londres da Silva

Ver. Neuza Vargas
Relatora

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 286/91

Parecer nº _____ Data : 07 / 10 / 91

Referência : Projeto de Lei 1037

É de suma importância que se legisle sobre assuntos de interesse local, de forma especial, sobre a preservação do Meio Ambiente.

Disciplina sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras no passeio público fronteiro aos imóveis não residênciais será uma fórmula de contribuir, em parte, com a limpeza pública em nosso Município.

Parecer Favorável.

Ver. Fernando Lopes
Presidente/Relator

Ver. Idelberto Taylor Machado

Ver. Luiz Claudio Lendecker

Digitalizado com CamScanner